COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei nº 223/2022

Objeto: "Dispõe sobre a obrigatoriedade de supermercados, hipermercados e estabelecimentos congêneres manter, em cada turno de trabalho, ao menos um empregado, funcionário ou colaborador, treinado e capacitado em noções de primeiros socorros."

PARECER

I – RELATÓRIO

01. Cuida-se de análise do **Projeto de Lei nº 223/2021**, de autoria do Vereador Luciano Nascimento, que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade de supermercados, hipermercados e estabelecimentos congêneres manter, em cada turno de trabalho, ao menos um empregado, funcionário ou colaborador, treinado e capacitado em noções de primeiros socorros."*

02. Passamos à análise.

II - FUNDAMENTAÇÃO

03. Inicialmente, tratando do princípio da reserva da administração e da iniciativa, tem-se que o tema é definido na Constituição Federal, que traz:

> *"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*
>
> *§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*
>
> *(…)*
>
> *II - disponham sobre:*
>
> *a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*
>
> *b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; (...)"*

04. Com a devida análise por simetria, percebe-se que, a matéria em discussão não é de competência exclusiva do Executivo, posto que não cria despesas, não altera a estrutura de cargos e vencimentos, tampouco a estrutura e atribuições das Secretarias Municipais e demais órgãos envolvidos.

05. Em suma, não há afronta ao Art. 21 da Lei Orgânica Municipal ou qualquer dispositivo legal, mesmo constitucional. De um lado, repise-se, por não criar atribuições e de outro, por também não tratar da implementação de despesas.

06. Especificamente quanto ao tema dos custos de implementação do Projeto, ainda que se entenda que efetivamente estão sendo criados gastos, já há repercussão geral reconhecida no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que, não usurpa a competência do Executivo, Lei de Iniciativa do Legislativo, que implica em despesa, mas não trata de estrutura e atribuição dos órgãos, senão veja:

> *"Ação direta de inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013 do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência.* ***Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos****. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte."* [ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917.) (g.r.)

07. O Tribunal de Justiça do Estado do RN, também vem entendendo pela constitucionalidade desse tipo de propositura, como foi o caso da Lei Municipal nº 461/2017, que cria a "Patrulha Maria da Penha", ainda que o Projeto seja de iniciativa do Poder Legislativo.

08. Justificou-se a constitucionalidade, no fato de que a Lei não cria, extingue ou altera órgão municipal, tampouco institui novas atribuições:

> *"EMENTA: CONSTITUCIONAL.* ***AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.*** *PROPOSIÇÃO DO PREFEITO MUNICIPAL EM FACE DA LEI PROMULGADA N.º 461/2017, DO MUNICÍPIO DE NATAL, DE INICIATIVA PARLAMENTAR. NORMA QUE CRIA A PATRULHA MARIA DA PENHA, A SER*

COMPOSTA PELA GUARDA MUNICIPAL. CONVERSÃO DO JULGAMENTO DA CAUTELAR EM DEFINITIVO DE MÉRITO EM FACE DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E DE SEU ESPECIAL SIGNIFICADO PARA A ORDEM SOCIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 12 DA LEI N.º 9.868/99. ***PRECEDENTES DO STF. MÉRITO. INOCORRÊNCIA DE MÁCULA PELA EIVA DA INCONSTITUCIONALIDADE. LEI QUESTIONADA QUE NÃO VERSA SOBRE MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, POIS NÃO CRIA, EXTINGUE OU ALTERA ÓRGÃO MUNICIPAL, BEM COMO NÃO INSTITUI NOVAS ATRIBUIÇÕES OU ABORDA QUAISQUER ASPECTOS ESPECÍFICOS DA CARREIRA. INEXISTÊNCIA DO VÍCIO DE FORMA APONTADO. NÃO CONFIGURAÇÃO DA ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL.*** *LEI IMPUGNADA QUE NÃO USURPA FUNÇÕES DA POLÍCIA MILITAR OU DESVIRTUA AS DA GUARDA MUNICIPAL. ATRIBUIÇÕES PREVISTAS QUE ESTÃO EM CONSONÂNCIA COM O DISPOSTO NA LEI ORGÂNICA DA GUARDA MUNICIPAL DE NATAL (LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 104/08) E NO ESTATUTO GERAL DA GUARDA MUNICIPAL (LEI FEDERAL N.º 13.022/14). VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES NÃO VERIFICADA. VÍCIOS FORMAIS E MATERIAIS INEXISTENTES. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI HOSTILIZADA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE."* (Ação Direta de Inconstitucionalidade Com Pedido de Liminar n° 2017.004861-7 – TJRN)

09. Tem-se ainda que a matéria é de interesse local e, por conseguinte, encontra guarida Constitucional, no que se refere à Competência

para legislar, senão veja:

> *"Art. 30. Compete aos Municípios:*
>
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;"*

10. Adentrando ao objeto da pretensão legislativa, tem-se que a obrigatoriedade de supermercados, hipermercados e estabelecimentos congêneres manter pessoa treinada e capacitada para prestar primeiros socorros, não encontra óbice legal.

11. Inicialmente, percebe-se que a preservação da saúde e da vida, é competência não só estatal, como também do ente privado.

12. Nesse sentido e no âmbito das relações de consumo, traz a Lei nº 8.078/1990

> *"Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.*
>
> *§ 1° A União, os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios** fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, **no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança**, da informação e do bem-estar do consumidor, **baixando as normas que se fizerem necessárias**.*
>
> *§ 2° (Vetado).*
>
> *§ 3° Os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais com atribuições para fiscalizar e controlar o mercado de consumo manterão comissões permanentes para elaboração, revisão e atualização das normas referidas no § 1°, sendo obrigatória a participação dos*

consumidores e fornecedores."

13. Não se pode olvidar, que as pessoas jurídicas objeto do Projeto de Lei em análise, seja em virtude do porte, da multiplicidade de agentes, das atividades e do fluxo diário, já vem sendo consideradas pelo Poder Judiciário, objetivamente responsáveis pela reparação ante sinistros que eventualmente acontecem no estabelecimento, senão veja:

> *"APELAÇÃO - REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS – QUEDA DENTRO DE SUPERMERCADO – PISO MOLHADO - PESSOA IDOSA – FERIMENTOS NO COTOVELO DIREITO – CONSTRANGIMENTO – RELAÇÃO DE CONSUMO – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA I – Cliente que, na época com 62 anos de idade, fazia compras no supermercado, vindo a cair, em decorrência do piso molhado sem qualquer sinalização. Consumidor que sofreu trauma no cotovelo direito, submetendo-se a tratamento ambulatorial e acompanhamento por ortopedista por quase quatro meses. Patente a quebra do dever de segurança e cautela dos funcionários do supermercado; II - Indenização que deve ser fixada com rigor, mormente visando à melhora do serviço prestado pelo réu, que deve melhor orientar e treinar seus funcionários, prestando um serviço de qualidade e com segurança. A peculiaridade do caso, de se tratar a vítima de um senhor idoso que apesar de não ter sofrido consequências mais graves, houve constrangimento e a fratura no cotovelo direito em razão da má-prestação do serviço, também deve ser levada em conta; III - Com todos os balizamentos ora realizados, indenização arbitrada em R$ 10.000,00, suficiente para reparar os danos causados e impingir ao fornecedor o dever de aprimorar a prestação de seus serviços. IV – Danos*

materiais fixados em R$ 20,00, conforme recibos acostados aos autos. RECURSO PROVIDO"

(TJ-SP - AC: 00133406520148260084 SP 0013340-65.2014.8.26.0084, Relator: Maria Lúcia Pizzotti, Data de Julgamento: 06/07/2021, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/07/2021)

14. Nessa esteira, se são civilmente responsabilizáveis em virtude de tais acidentes, são igualmente responsáveis pela sua prevenção e pronto-atendimento.

15. Notadamente, os estabelecimentos em comento possuem número de empregados suficiente para que seja obrigatória a constituição de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e Assédio (CIPA), nos termos da CLT, que traz:

"Art. 163. Será obrigatória a constituição de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e de Assédio (Cipa), em conformidade com instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho e Previdência, nos estabelecimentos ou nos locais de obra nelas especificadas."

16. Em que pese seu direcionamento ao corpo de trabalhadores da empresa, é consectário óbvio que sua existência pressupõe a constância da prestação de serviços de pessoa apta a fornecer primeiros socorros, nos termos da Norma Regulamentadora nº 7, do Ministério do Trabalho, que traz:

"7.5 DOS PRIMEIROS SOCORROS.

7.5.1 Todo estabelecimento deverá estar equipado com material necessário à prestação dos primeiros socorros, considerando-se as características da atividade desenvolvida; manter esse material guardado em local adequado e aos ***cuidados de pessoa treinada para esse fim.***

17. O Projeto de Lei em análise sequer traz algum impacto financeiro às pessoas jurídicas, tendo em vista que nessas, já é obrigatória a presença de pessoa apta a prestar primeiros socorros, durante todo o período de funcionamento.

18. Não se pode afastar do risco da atividade, a necessidade de eventual custeio com a implementação das medidas em comento, por parte dos entes privados, em observância ao princípio da responsabilidade social, nos termos da Carta Magna:

> *"Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:*
>
> *I - soberania nacional;*
>
> ***II - propriedade privada;***
>
> ***III - função social da propriedade;***
>
> *IV - livre concorrência;*
>
> ***V - defesa do consumidor;"***

19. Sendo assim, não se vislumbra nenhum óbice à proposição, que encontra guarida legal.

III – DA CONCLUSÃO

20. Por todo o exposto, entendo que o Projeto de Lei em discussão reveste-se de legalidade, constitucionalidade, viabilidade técnica, pelo que merece **APROVAÇÃO.**

Natal/RN, 14 de março de 2024.

NINA SOUZA - Vereadora